

AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*: ESTUDO DA APLICAÇÃO JUDICIAL E OS PRINCÍPIOS DA COERÊNCIA E INTEGRIDADE

NATT, Bruno Jaco Borille ¹
SILVA JUNIOR, José Roberto Martins da ²

RESUMO:

O presente trabalho tem por objetivos pesquisar acerca da ação civil *ex delicto*, bem como demonstrar e buscar novas possibilidades de danos que possam ser aplicadas diante das diversas atualizações que os doutrinadores vêm mostrando sobre as modalidades de dano. Até então, demonstrar a sua aplicabilidade na legislação brasileira tendo como principal foco a violência doméstica. É visível que a referida norma é de baixa incidência e ainda é de pouco conhecimento da sociedade, o que possivelmente, decorra do fato de os magistrados, da esfera penal, não terem a habitualidade de aplicá-la, haja vista que é regulada pelo direito civil. Demonstrar-se-á quais são os responsáveis por reparar o dano do ato ilícito penal praticado, podendo então, ser chamado de uma pena diferente da prisão. Ainda, visa demonstrar mais alguns possíveis modelos de danos que podem acabar por serem aplicados a título de reparação dos sofridos pela vítima e o que ocorre se não for observada a norma. Diante do exposto, é possível verificar que é um tema enxuto e por isso, às vezes, acaba não sendo muito utilizado, de forma que é perceptível que o presente trabalho é apenas uma possibilidade de solução, pois não é possível chegar a uma conclusão concreta sobre a ação *ex delicto*.

PALAVRAS-CHAVE: Ação Civil, *Ex delicto*, Norma Penal, Responsabilidade, Dano.

CIVIL ACTION EX DELICTO: A STUDY ABOUT JUDICIAL APPLICATION AND THE PRINCIPALS OF COHERENCE AND INTEGRITY

ABSTRACT:

The present work aims to research about the civil action *ex delicto*, as well as to demonstrate and seek for new possibilities of damage that can be applied to doctrinal updates on the modalities of damage. Therefore, to demonstrate its applicability in the Brazilian legislation, having as main focus the domestic violence. It is visible that the aforementioned norm has a low incidence rate and is still little known by society, which possibly elapses from the fact that magistrates, in the criminal sphere, do not have the habit of applying it, since it is regulated by the civil law. It will demonstrate who is responsible for repairing the damage caused by the criminal offense committed, and that a sentence other than prison can then be chosen in those cases. Still, it aims to demonstrate some more possible forms of damage that could be applied as compensation for the damage suffered by the victim and what happens if the norm is not observed. As stated, it is possible to verify that it is a concise topic and therefore, sometimes, it is not used, making it clear that the present work is only a possible solution, as it is not possible to reach a concrete solution about the civil action *ex-delicto*.

KEYWORDS: Keywords: Civil Action, *Ex Delicto*, Criminal Law, Responsibility, Damage.

1 INTRODUÇÃO

Para o desenvolvimento do presente trabalho e visando demonstrar sobre a sua aplicabilidade, será utilizada como fonte a pesquisa bibliográfica para assim demonstrar quem e quais são os legitimados, aplicabilidade da norma, o que se trata a ação *ex delicto* e ainda trazer assuntos como a diferenciação da responsabilidade civil e penal, danos e quais suas modalidades.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG. bjbnatt@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, especialista em processo civil pela UNINTER, especialista em direito administrativo pela CENES, especialista em docência no ensino superior pelo Centro Universitário FAG, mestrando em Ciências Ambientais pela UNIOESTE, membro da linha de pesquisa jurisdição, mercado e fronteiras do Centro Universitário FAG. josejr@fag.edu.br

Dessa forma, diante da ação civil *ex delicto*, para se ter um entendimento sobre o tema, é necessário um estudo mais abrangente sobre outras áreas do Direito, sendo elas: o Direito Penal juntamente com o Direito Civil, de forma que o presente artigo traz a única ação civil que não é tipificada pelo Código de Processo Civil, mas sim pelo Código de Processo Penal, bem assim, compreender o porquê de diversos magistrados não observarem o disposto no Art. 387, Inciso IV, do Código de Processo Penal.

Está evidenciado, a partir das pesquisas realizadas, que o magistrado da esfera penal acaba por fixar apenas a reparação por danos morais, em geral, em valores baixos; ou, ainda culmina por se recusar a fixar o valor, arguindo que não tem parâmetros para a apreciação do dano cometido; no entanto, dado o avanço da sociedade, bem ainda, da jurisprudência, fica evidente a possibilidade da fixação da mais ampla reparação, já pelo juízo penal, sem que com isso, tenha a parte que se valer de uma liquidação na esfera cível.

Destarte, é possível se trazer ao presente resumo a seguinte pergunta: quais modalidades de indenização civil podem ser fixadas, desde logo, pelo juízo penal?

Diante do qual, o presente artigo busca entender se existe a possibilidade da fixação das novas modalidades de danos que existem hoje com o avanço da doutrina e não apenas o dano moral o qual é normalmente aplicado nas sentenças; distinguir quem são os legitimados para a propositura da referida ação, e ainda; procura identificar de quem é a responsabilidade civil de ressarcir o dano sofrido pela vítima.

Ainda o presente trabalho visa vislumbrar a diferença entre a responsabilidade civil e a penal, que muitas vezes, ambas, acabam por caminhar juntas para a aplicação do referido tema. Nesse sentido, ainda o referido artigo traz a tipificação do crime de violência doméstica, tendo em vista que fica mais fácil elucidar o assunto, uma vez que a maioria das aplicações da ação civil *ex delicto* é no âmbito da violência doméstica.

2 O QUE É A AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*

Ação civil *ex delicto* nada mais é do que uma ação proposta na esfera civil que visa ao ressarcimento do dano sofrido pelo agente que praticou a infração penal, de forma voluntária, causada por uma ação ou omissão desse agente, pode-se dizer que seria mais uma espécie de pena para o agente, sendo essa de maneira pecuniária, podendo desse modo, a vítima receber valor que “amenizaria” os prejuízos, tais como o dano de ordem material ou de ordem moral sofridos por ela. (CAPEZ, 2022).

Dessa forma, pode-se pensar que o legislador, durante a criação da lei penal, não apenas buscou proteger os bens, a vida e a integridade corporal da vítima, como também decidiu regularizar que o agente praticante do crime tem o dever de reparar o dano cometido. (GONÇALVES, 2022).

Mas para tanto, é preciso buscar o que é a responsabilidade civil bem como o que é a penal. Por responsabilidade, pode-se entender como uma forma de segurança ou até por ressarcimento ou reparação do bem que fora sacrificado, no caso o dano que causou ao bem jurídico que a norma penal defende. (GONÇALVES, 2022).

Neste sentido, em acordo com o descrito acima, dependendo do crime praticado pelo autor do fato, pode ser responsabilizado de modo penal, bem como de modo civil, haja vista que na modalidade civil, o mesmo responderá com as despesas do conserto bem como os danos por ele causado, assim como pode ser responsabilizado de maneira penal, sendo que, no decorrer do ato seja observada a ofensa à norma penal. (GONÇALVES, 2022).

Desta forma, é importante dizer que a responsabilidade penal é algo pessoal, tendo em vista que a mesma é intransferível, uma vez que o réu/autor responde por seus atos com a privação de sua liberdade. Já na esfera civil é de ordem patrimonial, de forma que o que sofre é o patrimônio do réu, o mesmo deverá responder por seus atos. Porém, vale lembrar que se tem uma exceção, sendo ela a pensão, a qual é civil, o réu pode ser responsabilizado de maneira penal. Outra diferença, é que se caso o réu não tenha bens para realizar o pagamento, a vítima do ato gravoso permanecerá sem a reparação de dano. (GONÇALVES, 2022).

De acordo com o dito, é possível chegar ao entendimento de que por meio de uma ação ou ainda por uma omissão, o autor poderá ser responsabilizado apenas de maneira civil ou apenas de maneira penal, por vezes poderá ser responsabilizado em ambas as searas. Vale lembrar que quando é infringido uma norma penal quer dizer que é de direito público, que o interessado é a sociedade, contrapõe-se assim a responsabilidade civil, haja vista que o interesse é privado, cabendo à vítima buscar ou não a reparação de danos. (GONÇALVES, 2022).

Ante o exposto no Art. 59, do Código Penal, na parte em que tem descrito “consequências do crime”, tem-se o início do presente tema nesse trecho, tendo em vista que no Inquérito Policial se faz todos os trâmites legais por meio da autoridade policial, no que tange a qualificação do crime bem como os danos que forem sofridos pela vítima. (BRASIL, 1941).

Porém, vale lembrar que a autoridade policial não tem como realizar, mensurar e descrever todos os danos sofridos pela vítima, tendo em vista que não tem como mencionar os danos morais que foram causados pelo agressor da norma penal, logo a autoridade tem apenas a legitimidade de mencionar os danos materiais por ela sofridos. (BRASIL, 1941).

Desta forma, cabe dizer que o inquérito policial de todo modo é a peça mais importante, tendo em vista que, por meio dele, a polícia judiciária realiza diligências para a apuração do ato infracional em que o destinatário de tal documento é o Ministério Público, o qual é o titular da maioria das ações da seara penal, e por meio dele, o juiz irá formar o seu convencimento para determinar se irá apresentar medidas para “culpar” o indiciado. (CAPEZ, 2022).

Vale ainda salientar, no que versa a valoração de tal peça, como o inquérito policial tem por finalidade fornecer ao Ministério Público e ao Juiz documentos para que seja possível a elaboração da inicial da ação penal, bem como dar e convencer o juízo para que seja possível condenar ou ainda absolver o indiciado. Porém, parte da doutrina tem um pensamento de outra forma, considerando que o Inquérito Policial não realizado, observa um dos princípios norteadores do direito, sendo este o Princípio do Contraditório e da ampla defesa. (CAPEZ, 2022).

No que tange à valoração das peças presentes na ação penal, um dos efeitos da sentença proferida pelo juiz, que está regularizada no artigo Art. 91, Inciso I, do Código Penal (CP), não tem apenas o “ônus” de o agente ressarcir o dano, mas também está presente o “bônus” que o legislador trouxe no Art. 16, em que caso o mesmo reparar o dano ou devolver o bem até o recebimento da denúncia, a pena será reduzida em um terço até a metade. (BRASIL, 19440).

O juiz também poderá conceder o livramento condicional do condenado à pena de prisão de tempo igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que repare o dano, conforme dispõe o Art. 83, IV, também se faz uma condição da reabilitação, estando presente no Art. 94, III ambos do CP. (BRASIL, 1940).

Diante no exposto, infere-se que ação civil *ex delicto* é uma ação de execução que visa reparar um dano praticado pelo agente infrator da norma penal, que não está presente no Código de Processo Civil, mas sim no Código de Processo Penal, em seus Artigos 63 ao 68. (BRASIL, 1941).

Conforme o Artigo 387, Inciso IV, do Código de Processo Penal, na sentença penal condenatória, o juiz deverá deixar uma parte da sentença para que verse sobre o valor referente à indenização. (BRASIL, 1941).

Como em todo processo na esfera civil, são necessárias provas, mesmo a ação *ex delicto* estando presente no Código de Processo Penal. Porém, nesse caso, a sentença penal se torna a maior forma de prova, sendo ela transformada em título executivo, estando previsto no Artigo 63, do Código de Processo Penal, de forma que essa sentença se torna um título executivo judicial, ou seja, logo após o término da referida ação penal, basta o(a) legitimado(a) dar início à ação na esfera civil. (BRASIL, 1941).

Partindo o entendimento de que a sentença penal condenatória tem força de título executivo ante o exposto no Artigo 63, do Código de Processo Penal, caso a sentença penal seja absolutória, a

mesma tem força de coisa julgada na seara cível, de modo que se enquadre no descrito no Artigo 65, chegando ao entendimento de que se o agente se enquadrar nas excludentes de ilicitude não se torna possível buscar a reparação em esfera cível. (REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R. 2019).

Tendo em vista o exposto, que versa sobre o que é a ação civil *ex delicto* e o seu início, e ainda como demonstrar em que a mesma está tipificada, o próximo tópico busca demonstrar e verificar quais são os legitimados para a propositura da referida ação na qual se tem os legitimados ativos, passivos e ainda; os extraordinários.

2.1 ROL DE LEGITIMADOS

Como regra geral, os legitimados para propor a referida ação, são divididos em: legitimidade ativa e legitimidade passiva, sendo que diante do exposto, no Art. 63, do Código de Processo Penal, são vítimas da infração penal, como regra geral, porém no caso de morte, os herdeiros também se tornam legítimos para a proposição da ação. (BRASIL, 1941).

Tendo em vista o presente no Art. 68, do Código de Processo Penal, pode ainda se tornar legitimado o Ministério Público, no que tange com o intuito de atuar como polo ativo na ação de reparação de danos, porém o ofendido deve cumprir o requisito expresso no referido artigo, dessa forma, deve-se dizer que o membro do Ministério Público é um legitimado extraordinário que irá atuar apenas na hipótese descrita no artigo supramencionado. (BONFIM, 2019).

Porém, por se tratar de algo que seria de alçada apenas de advogados, o Ministério Público se tornaria o polo ativo como representante do ofendido no dispositivo mencionado, o qual não fora revogado pela Lei 8906/94, tendo em vista que o órgão busca apenas atuar como garantidor do direito da vítima, de forma que não proíbe a escolha da vítima caso queira de constituir advogado para a referida ação. (BONFIM, 2019).

Ainda, à luz do entendimento no Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público só poderá atuar com legitimado na ação *ex delicto* apenas onde não existir Defensoria Pública, caso no local exista a defensoria, será esta que irá assistir o ofendido na busca da reparação dos danos. (BONFIM, 2019).

Desta forma, entende-se quais são os legitimados da ação, tendo em vista facilitar o entendimento sobre a responsabilidade de reparar e indenizar o dano. A próxima parte do presente artigo visa demonstrar quem tem a responsabilidade de reparar ou indenizar tal dano sofrido.

2.3 RESPONSABILIDADE DE REPARAR E INDENIZAR O DANO

Para se ter noção do que é a responsabilidade de reparar o dano ou ainda indenizar o caso causado, faz-se necessário entender o que é um dano indenizável. Tal dano nasce a partir de três requisitos os quais serão abordados abaixo.

Alguns requisitos são claros para a reparação dos danos, surge da responsabilidade civil, a qual é uma sanção que busca reparar o ato lesivo, sendo ele a violação ou lesão patrimonial da pessoa física ou jurídica. Com o advento da Magna Carta de 1988, por meio do Artigo 186, do Código Civil, no que versa ainda os requisitos, tem-se a certeza do dano de modo simples, em que só é obrigado a reparar o dano certo que causou, não sendo possível assim, buscar a reparação por um dano hipotético. (GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P, 2023).

Ainda se referindo aos requisitos do dano indenizável, tem-se a substância do dano, caso o dano causado já tiver sido reparado, não se faz sentido buscar a reparação em juízo. Logo, deve-se imaginar que para ingressar com a ação, ainda deva existir o dano, porém não se faz necessário movimentar o judiciário. No caso de o agente reparar o dano de maneira espontânea, faz-se perfeitamente possível buscar a alteração, caso o lesado repare o dano que não cometeu. (GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P, 2023).

A palavra indenizar nasce no momento em que se tem um adjetivo negativo como dano, perda prejuízo entre outros, logo pode-se dizer que indenização é uma equiparação do prejuízo sofrido pela vítima ou que o agressor do direito causou, pode-se dizer então que é a necessidade de reparar o dano. (AZEVEDO, 2019).

Por regra, todo dano que uma pessoa causa a outrem deve ser reparado conforme o disposto no Art. 927 Código Civil, dessa forma, salvo o disposto em lei específica, a obrigação de indenizar ou reparar o dano deve compreender algumas modalidades, sendo elas: dano emergente e lucro cessante. (AZEVEDO, 2019).

Além disso, o dano deve estar diretamente ligado ao ato praticado por quem lesionou o direito, que tem o dever de indenizar, uma vez que a vítima sofreu algum dano podendo ser psicológico ou que deixa de auferir em razão do ato praticado, ou ainda, para reparar o dano a vítima teve que arcar com os danos sofridos. (AZEVEDO, 2019).

O dano moral de forma simples nasce a partir do momento em que se tem algum dano ou alguma lesão sofrida ou a qualquer bem jurídico, de modo que alguns doutrinadores afirmam que o dano moral nasce no momento em que se tem a diminuição do bem jurídico, porém ele não abrange apenas o patrimônio, mas também a saúde, a honra, e outros bens compatíveis de proteção por parte do ordenamento jurídico. (GONÇALVES, 2022).

O responsável pela reparação do dano causado é aquele que, por meio de uma ação ou omissão, causa diminuição do bem jurídico ou do patrimônio de outrem, dessa forma, pode-se fazer uso do Artigo 942, do Código Civil, no qual mostra que os bens juntamente com o patrimônio do causador do dano respondem pelos seus atos. Porém, a norma civil não apenas responsabiliza o causador do dano, também outras instâncias de responsabilidades estão refletidas, como a de cuidar de outrem. (GONÇALVEZ, 2022).

Ao que tange o valor de indenizar, o Código Civil brasileiro por meio de seu Artigo 944, prevê que a indenização deverá ser proporcional ao dano causado, de modo que ainda regulamenta que, caso haja desproporção exagerada do valor do dano, o juiz poderá o modificar para que fique de modo equivalente ao dano ou à indenização. (BRASIL, 2002).

Ainda no que versa ao dano, o legislador se atentou ao fato de a vítima concorrer para a causa do dano, porém é apenas na modalidade culposa que o valor da indenização deverá ser abatido de acordo com a gravidade da sua culpa. Desse modo, o culpado do dano não tem a necessidade de arcar com o pagamento da totalidade do mesmo, haja vista que a vítima concorreu na modalidade culposa para que houvesse o dano sofrido pela vítima. (BRASIL, 2002).

Tendo em vista que já fora demonstrado, sobre quais são os agentes que têm a responsabilidade de reparar o dano, busca-se deixar mais fácil a visualização dos danos que possam ser aplicados no caso em concreto e ainda, procura-se deixar a sociedade a par de quais outras modalidades de danos podem servir para serem aplicadas.

2.4 MODALIDADES DO DANO

Com o desenvolvimento da sociedade, o ordenamento jurídico brasileiro juntamente com a doutrina vem trazendo novas formas de danos que a vítima possa sofrer, pode-se usar como exemplo o dano estético, que nos últimos 20 anos, vem se revelando cada vez com mais frequência, principalmente por parte da doutrina, sendo tal derivado do direito francês, o qual é aplicado de forma distinta do dano moral e patrimonial. (FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N, 2022).

Como dano estético, é possível entender que qualquer modificação que seja, de forma duradoura ou permanente na fisionomia da pessoa, não venha ser importante. Se é possível resolver esse “problema” por meio de cirurgia ou outra forma que “conserte” a aparência da vítima do dano sofrido, está resolvido. Hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, é possível a cumulação do dano moral juntamente com o dano estético. (FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N, 2022).

Outro exemplo, que já vem sendo entendido, é dano decorrente de animais. Antigamente, eram equiparados a um bem como um carro por exemplo, porém com o grande crescimento de normas

protetoras de animais, essa equiparação ficou inadequada. Em tempos atuais, eles não podem mais ser comparados a bens, mas também não se pode dizer que são totalmente sujeitos de direito. Tem-se uma espécie da guarda compartilhada para os animais ou até mesmo pensão, em razão de a sociedade ter dado uma nova modalidade civil como: pai e mãe de *pet*. (FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N, 2022).

À luz desse problema, o legislador, por meio do Art. 936 do Código Civil, demonstrou que a responsabilidade de o dono de animal reparar o dano por ele causado, emparelhou as esferas, como a uma criança pequena com a qual o responsável deveria ter o cuidado de proteger ou tomar uma medida que impossibilitasse o animal ou a criança de praticar o dano. (FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N, 2022).

Ainda nesse cerne, a jurisprudência vem adotando algumas outras modalidades as quais são chamadas de novas categorias de dano, podendo ser esse tipo de dano pela perda de uma chance, danos morais coletivos ou até mesmo danos sociais. (GONÇALVEZ, 2022).

Nesse sentido, com relação ao dano moral coletivo, tem-se adotado, pela jurisprudência, que é a lesão praticada de maneira injusta contra uma determinada sociedade ou a um círculo de valores de maneira coletiva, podendo ser praticada por meio de alguma propaganda enganosa ou que ofenda algum valor de uma sociedade. Pode-se utilizar com exemplo uma propaganda enganosa referente a uma determinada religião, raça ou até mesmo contra empresas onde os trabalhadores estão sobre risco direto em razão do trabalho realizado. (GONÇALVEZ, 2022).

Porém, vale salientar que não é todo dano que poderá concorrer para um dano moral coletivo, tal deverá ultrapassar de maneira graves os limites toleráveis, causando assim, um dano a toda aquela coletividade. (GONÇALVEZ, 2022).

Já em relação ao dano social, o qual é reconhecido pela doutrina como uma espécie de dano reparável, é entendido que causa uma queda do nível de vida de uma determinada coletividade, o que ao contrário das outras modalidades de dano, aqui o causador é uma conduta socialmente reprovável, que por meio do juiz, deverá fixar a indenização, porém esta não será repassada à vítima, mas sim a algum fundo de proteção ao consumidor, nos termos do Art. 100, do Código de Defesa do Consumidor. (GONÇALVEZ, 2022).

Antes o exposto, em relação ao dano referente à perda de uma chance, vem sendo construído pelo ordenamento devido à jurisprudência francesa, que desde o século XIX, já vem adotando o entendimento de que é indenizável o dano que resulte uma diminuição da probabilidade de um futuro com êxito, que está ligado diretamente a algumas profissões, sendo elas: médico ou até mesmo o advogado; profissões as quais detêm um impacto alto na vida de outras pessoas. (GONÇALVEZ, 2022).

Nesse sentido, com relação ao médico, no caso, de imperfeição técnica do profissional que possa acabar por ocorrer e levar o paciente ter alguns malefícios em sua saúde ou ainda em alguma qualidade de vida, não pode ser caracterizado como erro médico. Caso isso venha ocorrer, o responsável deverá sofrer outras modalidades de sanções, mas não a reparação do dano causado pela perda de uma chance. (GONÇALVES, 2022).

Já em relação ao dano causado por um advogado a seu cliente, é simbolizado pelo termo **perda de uma chance**, o qual tange a perda de obter no judiciário o reconhecimento ou ainda a satisfação do direito de pleitear a referida ação. Desse modo, coloca-se como uma metáfora, pode-se dizer que o cliente não perde uma causa ganha, mas sim não chega a disputar o jogo, assim é criado um fato danoso. (GONÇALVES, 2022).

Porém, vale salientar que a mera possibilidade de ganhar uma causa não justifica o egresso de uma ação, buscando a indenização, pois de acordo com a doutrina, deverá ser uma chance séria e real para ingressar com a ação de reparação, o dano incerto ou potencial. (GONÇALVES, 2022).

Não se tem a existência de apenas esses danos em nosso ordenamento, embora é claro, que os danos supramencionados são de certa forma “raros” de se ouvir sobre a sua aplicação, mas não se tem apenas os danos já vistos, temos outras formas de danos que são mais palpáveis, como por exemplo o dano moral, material ou ainda como a doutrina prefere trazer danos patrimoniais e danos extrapatrimoniais, respectivamente. (GONÇALVES, 2022).

De forma que o dano moral serve exclusivamente para versar sobre qualquer lesão que não seja de cunho patrimonial, caso o dano venha trazer lesão patrimonial, o mesmo acaba por se enquadrar no dano material que está diretamente ligado ao patrimônio da vítima. (GONÇALVES, 2023).

Tendo em vista que, foi possível trazer diversas modalidades de danos, vale ressaltar e entender a modalidade da extensão do dano, em razão de que não se é possível não calcular o dano sofrido ou ainda, colocar um valor muito superior ao dano que fora sofrido. Faz-se importante trazer um entendimento sobre a extensão do dano.

A extensão do dano deverá ser medida tendo em vista do presente no Artigo 944, do Código Civil, logo, se o dano for pequeno a indenização deverá ser pequena, caso seja médio a indenização deverá seguir o dano, tendo em vista que a indenização serve para colocar o patrimônio em seu estado anterior ao ocorrido no fato danoso. (AZEVEDO, 2019).

Tendo em vista que o tema do presente artigo não é muito palpável, buscou-se uma forma de deixar mais prática a visualização, quando se trata a violência doméstica, tendo em vista que a aplicação da norma é mais comum em crimes que envolvem esse tipo de ato violento, abrangendo uma quantidade de danos que podem ser aplicados à vítima.

2.5 LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Haja vista que o tema é de grande aplicação de normas, faz-se necessário buscar uma norma para que fique mais fácil elucidar o referido.

Tendo em vista a grande discriminação que ocorria nesses crimes, no que tange a violência doméstica e familiar, tem-se como principal vítima a mulher. Com o advento da lei nº 11.340/2006 juntamente com o Art. 226, em seu §8º, da Constituição Federal e ainda com a Convenção Interamericana, a qual versava sobre a violência contra a mulher, criou-se uma forma de o legislador buscar a prevenção, punição da violência doméstica, em que foi criada uma vara específica para julgar e atender às necessidades das vítimas dos crimes de violência doméstica. (BITENCOUR, 2023).

O conceito de violência doméstica é retirado da Lei 11.340 de 2006, por meio de seus Artigos 5º e 7º da referida lei, tendo em vista que com o avanço da sociedade, a norma não é apenas aplicada para as mulheres, razão pela qual, nos dias de hoje, tem-se também a violência de homem contra homem, mulher contra mulher, mulher contra homem e homem contra a mulher - a qual infelizmente é a mais comum, dentre outros meios os quais hoje são enquadrados como violência doméstica. (BRASIL, 2006).

Tendo em vista o colocado na lei supramencionada, a violência doméstica não ocorre apenas nos atos de agressão contra o(a) parceiro(a), a violência doméstica consiste em qualquer ação ou omissão de acordo com o gênero que lhe cause morte, lesão, dano moral, sofrimento físico, sexual ou psicológico, que cause dano patrimonial no âmbito da unidade doméstica. (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, tem-se o entendimento no STJ (Supremo Tribunal de Justiça) por meio de sua Súmula nº 600, em que o entendimento do tribunal versa sobre a violência doméstica que não exige a coabitação entre a vítima e o réu.

É visto que a coabitação entre vítima e o autor acaba, muitas vezes, por dificultar a punição dos autores, haja vista que, na maioria dos casos, o crime é cometido no seio familiar. Tem aí uma relação onde os dois não se respeitam, ou ainda há uma espécie de medo, razão pela qual o companheiro é mais forte, o que acaba se tornando temido. A vítima não denuncia uma vez que o agressor é aquele responsável pela manutenção do lar ou ainda aquele que provém quase tudo no que tem relação a valores para a subsistência da família.

Ainda no que tange aos autores e as vítimas, da referida violência, não necessariamente o ocorre entre os cônjuges, visto que é mais comum entre os companheiros, bem como é mais noticiado pela mídia a violência doméstica como algo entre ex-parceiros.

Como visto assim, ainda é possível ocorrer violência doméstica entre pais contra filhos, avós, irmãos, tios, sobrinhos, padrastos, entre outros, sendo necessária a existência de um requisito apenas:

o vínculo com a relação doméstica, com ou sem habitação, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade em uma visão de gênero.

2.6 SOBRE A APLICABILIDADE DA NORMA

Para ilustrar os problemas, bem como a aplicabilidade da ação que versa o presente trabalho, é bom ver a decisão abaixo prolatada pelo TJRS bem como o julgado pela turma recursal do TJDF:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. MAJORAÇÃO. A matéria devolvida à apreciação restringe-se ao valor da indenização por danos morais a que restou condenado o demandado a pagar em favor da parte autora. Caso dos autos em que o demandado foi condenado pelo crime de lesões corporais leves em razão de agressão física perpetrada contra a autora, sua ex-companheira, tendo lhe desferido um tapa no rosto, fazendo com que caísse e rolasse pela escadaria da casa noturna em que estavam. Comporta majoração o valor da indenização, fixado pela sentença em R\$ 3.500,00 (três mil reais, para a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de acordo com as peculiaridades do caso concreto e a gravidade da conduta do demandado, bem como observada a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081604738, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/06/2019). (TJ-RS - AC: 70081604738 CaRS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2019).

Como ilustrado no caso acima, é possível entender que o magistrado, ao prolatar a sentença penal condenatória, fixou um valor referente aos danos morais, porém o valor fixado é algo diminuto ante os possíveis danos que a vítima possa ter sofrido ao cair da escada em local público.

Dessa forma, ficaria evidente o cabimento de não apenas os danos morais, visto que o critério para a fixação do valor, a título de danos, é uma forma de ressarcir a dor e o sofrimento da vítima, ainda mais no caso de a vítima ter caído de uma escada em local público poderia ser determinado dano à sua imagem ou até a sua honra, pois o local era uma casa noturna, então provavelmente, não havia apenas os dois no local.

Nesse mesmo sentido, por força da Súmula 387, do Superior Tribunal de Justiça, seria também perfeitamente possível a fixação cumulada do dano moral com o estético, se fosse o caso, de a mesma ter sofrido uma lesão em seu corpo e que viesse a lhe causar constrangimento. (STJ, 2009).

Posto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, torna-se possível a aplicação de dano estético cumulado com o dano moral - caso o ato ilícito penal tenha por consequência e que seja possível a aplicabilidade do dano estético.

Ainda nesse sentido, buscando um maior entendimento sobre a norma e ilustrar a sua aplicabilidade é possível se verificar pela turma julgadora do TJ-DF (Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS À VÍTIMA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL NA SEARA CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM JULGADO DO STJ, TEMA 983. SENTENÇA REFORMADA. 1. Possui o Ministério Público, como titular da ação penal, legitimidade ativa para requerer a reparação dos danos, tendo em vista a busca pela celeridade e facilitação no ressarcimento, introduzida pelo dispositivo citado acima, sendo que um dos efeitos da sentença é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, I, do CP). 2. De acordo com o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença condenatória, a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, julgou o Tema 983, oportunidade em que afirmou a possibilidade de reparação por danos morais na seara criminal, desde que expressamente requerido pela acusação ou pela vítima, como na espécie, em que o Ministério Público assim pugnou na denúncia. Considerando a conduta, o resultado e o nexo de causalidade, fixo como valor mínimo a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), porquanto adequada e suficiente a quantia ora estabelecida. 4. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 20151310041873 DF 0004081-47.2015.8.07.0017, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 08/11/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/11/2018. Pág.: 664/675).

No caso em tela, em se tratando de reparação do dano, tem-se o caso no qual diante do fato ocorrido, o douto colegiado fixou o valor mínimo de reparação de dano no valor R\$300,00 (trezentos reais), porém pelo fato é entendível que o valor não é suficiente para reparar pelo grande ocorrido, vez que o padrao arremessou uma garrafa de café na face de sua enteada, ainda mais que enquanto a sua enteada tentava se levantar, o autor desferiu soco no rosto da vítima.

Sobre o presente caso, como se não bastasse, dirigiu-se à cozinha, pegou uma faca e ameaçou a vítima. Posto isso, o valor fixado pelo colegiado não é significativo para reparar os danos sofridos. Estão presentes também alguns outros requisitos, bem como um rol de legitimados extraordinários, vez que o Ministério Público foi quem fez o requerimento para que se tivesse a reparação dos danos sofridos na modalidade de danos morais.

Ainda dessa forma, no que versa sobre os danos, fica de modo muito branda a fixação de R\$300,00 (trezentos reais) mesmo sendo mínimo, pode ser fixado um valor maior. Sendo isso, entende-se que não seria o suficiente para pagar um tratamento adequado da vítima, a qual possivelmente, terá que buscar algum acompanhamento psicológico em decorrência do fato.

Diante o exposto neste artigo entende-se que é possível a aplicação de mais de um modo de reparação de dano e não apenas os danos morais o qual teve seu pedido pelo ministério público.

O presente julgado é de suma importância para o tema, sendo que o mesmo acabou por englobar um legitimado extraordinário e até um caso cuja relevância foi a violência doméstica. Assunto que foi referido no artigo e de mais fácil aplicação, porém vale lembrar que o mesmo não é aplicado apenas para o crime de violência doméstica, mas sim para todos os crimes presentes em nosso ordenamento social.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, sobre o referido tema, sendo que não foi possível esgotar tal assunto, bem como não foi possível chegar a uma conclusão sobre o mesmo, percebe-se que a ação civil *ex delicto* é uma ação proposta pelo ofendido da injusta agressão praticada que gerou um ilícito penal. Dessa forma, ela não é tipificada pelo Código de Processo Civil, mas sim regularizada por este. Assim sendo tipificada pelo Código de Processo Penal juntamente com o Código Penal, tornando-se uma ação multidisciplinar no quesito das normas do direito brasileiro.

Dessa forma, a principal problemática do artigo se voltou na ideia de quais modalidades podem ser adotadas pelo magistrado da esfera penal, vale lembrar que os magistrados passaram na mesma prova e possuem os mesmos requisitos para realizarem os seus respectivos trabalhos.

O artigo ainda versou sobre a diferenciação entre a responsabilidade civil e a penal, tendo em vista que por mais que pareça algo simples, acaba não sendo de fácil visualização, ainda trouxe a quais são os legitimados e ainda um legitimado extraordinário, o qual seja o Ministério Público.

Posteriormente, as decisões proferidas pelo magistrado na esfera penal, geralmente acabam por apenas fixar o dano material, pois, muitas vezes, acabam por entender não ser possível aplicar outro dano ou então, que não são competentes para aplicar na sentença um valor a título de reparação de danos.

Vale ressaltar, que o juiz que aplica a norma penal passou pelos mesmos critérios que o juiz aplicador da norma civil, portanto não pode ele apenas dizer que não tem competência ou então deixar de aplicar o disposto no Artigo 387, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, diante das várias modalidades de danos apresentadas no presente artigo, é perfeitamente possível o magistrado aplicar em sua sentença tendo em vista que se faz necessário justificar a aplicação de tal modalidade em sua sentença.

Em contraponto, nas decisões proferidas pelos magistrados hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, não existem apenas o dano moral para aplicar nas sentenças. Como fora demonstrado, já se tem o devido entendimento por meio de Súmula, de modo que não limita o juiz a aplicar apenas a reparação de danos morais, bem como a cumulação de danos estéticos, haja vista que muitas normas no direito brasileiro são aplicadas por forma de analogia.

O Direito Civil brasileiro vem se atualizando, de forma que, importando do direito francês, acabou por trazer o dano estético, que reitera a valorização pessoal, bem como o dano de animal, em que o dono tem a responsabilidade de reparar o prejuízo por este causado, desde que não seja culpa exclusiva da vítima.

Ainda nesse sentido, é possível visualizar pelo segundo julgado, um legitimado especial, o qual é o Ministério Público, que está atuando como garantidor do para que o direito seja aplicado, uma vez que, em um dos polos, tem-se uma pessoa que é relativamente incapaz.

Ainda no que consiste a ação civil *ex delicto*, a mesma é pouco utilizada em nosso ordenamento, de modo que o presente artigo trouxe julgados, bem como o entendimento da violência para que ficasse mais fácil a visualização do referido tema, sendo que nos processos de violência doméstica são amplamente incidentes, pois muitas vezes não ocorre apenas a violência no sentido de agressão, mas sim outros meios que acabam por acarretar em diferentes modos de danos que não seja meramente material ou ainda moral.

Tendo em vista que o crime, o qual já fora supracitado, é um crime de baixa constatação, tendo em vista que se tem dificuldade em fazer as vítimas falarem sobre em razão de o crime ocorrer no âmbito da família.

Porém, vale lembrar que mesmo não sendo possível ter uma conclusão, o mesmo acaba englobando diversas disciplinas presentes no direito, mostrando-se de total importância para a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 20 de abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. MAJORAÇÃO**. TJ-RS - AC: 70081604738 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E**

AMEAÇA. RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS À VÍTIMA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL NA SEARA CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM JULGADO DO STJ, TEMA 983. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-DF 20151310041873 DF 0004081-47.2015.8.07.0017, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 08/11/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/11/2018. Pág.: 664/675). Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SÚMULA 387.** É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Segunda seção, julgado em 26/08/2009, DJ 01/09/2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 05 set. 2022.

AZEVEDO, A. V. **Curso de direito civil - teoria geral das obrigações e responsabilidade civil.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book., Acesso em: 11 abr. 2023.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Acesso em: 10 abr. 2023.

BONFIM, E. M. **Curso de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. Acesso em: 23 jul. 2022.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Acesso em: 21 jul. 2022.

FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. **Novo tratado de responsabilidade civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. Acesso em: 30 jul. 2022.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Acesso em: 20 jul. 2022.

_____. C. R. **Direito civil brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Acesso em: 05 mar. 2023.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Acesso em: 05 de mar 2023.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R. **Sinopses jurídicas - processo penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. Acesso em: 25 de abr. 2023.